



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037401 - MG (2021/0409046-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEA DE JESUS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
– : MARILIA DO CARMO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
CRISTIANE DA CRUZ VICENTE - MG128754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. No caso em apreço, acolher a tese de que inexistente previsão contratual que autorize a cobrança do coeficiente de equiparação salarial esbarra na incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2037401 - MG (2021/0409046-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEA DE JESUS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
– : MARILIA DO CARMO PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
CRISTIANE DA CRUZ VICENTE - MG128754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.
3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. No caso em apreço, acolher a tese de que inexistente previsão contratual que autorize a cobrança do coeficiente de equiparação salarial esbarra na incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÊA DE JESUS PEREIRA (por si e representando MARÍLIA DO CARMO PEREIRA - ESPÓLIO) contra a decisão (fl. 496/499, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que "(...) o acórdão recorrido não se pronunciou sobre o resultado da perícia, que afirmou que a exclusão da capitalização de

somente vai ocorrer com a utilização de juros simples" (fl. 505, e-STJ).

Além disso, sustenta que

"(...) não há que se falar que as questões foram analisadas e que há incidência das súmulas 5 ou 7 do STJ, pois o julgamento do recurso especial demanda apenas a análise das conclusões do acórdão recorrido a respeito da capitalização de juros" (fls. 505/506, e-STJ).

Impugnação às fls. 518/522 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Conforme disposto na decisão impugnada, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que as questões suscitadas pela agravante na origem foram solucionadas.

Assim, registra-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar na existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Importante ressaltar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

No caso, o tribunal de origem determinou a exclusão dos juros indevidamente aplicados e a possibilidade de utilização da Tabela Price, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

A verificação da ocorrência da capitalização de juros desafia a realização de prova técnica contábil como instrumento de informação ao convencimento do julgador acerca da validade dos critérios e procedimentos

de cobrança levados a efeito pelo agente financeiro. No caso concreto, comprovado o anatocismo, a sentença deve ser mantida, quanto ao ponto, com a alteração do valor do saldo devedor mediante a exclusão dos juros indevidamente aplicados.

(...)

A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e do Sistema de Amortização Constante - SAC para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, exceto na hipótese de amortização negativa, para cuja comprovação é necessária a realização de prova pericial.

(...)" (fls. 359/362, e-STJ).

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte

"(...) a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Ademais, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a utilização da Tabela Price não gera indevida capitalização de juros, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 4. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 5. SEGURO OBRIGATÓRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 6. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. No que se refere à Tabela Price, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ para se analisar a matéria, pois a capitalização dos juros em contratos celebrados no âmbito do SFH não é admissível, e verificar a existência, ou não, do anatocismo com a aplicação da Tabela Price demandaria o reexame de provas e a análise do contrato.

5. Atentando-se aos argumentos trazidos pela parte insurgente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual quanto à subsistência da mora do devedor, ainda que afastada a cobrança dos valores devidos a título de seguro, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Quanto à indenização por danos morais, o acórdão recorrido consignou que não foi demonstrada a existência de nenhuma irregularidade por parte da recorrida a justificar o dano extrapatrimonial. Portanto, incidem, igualmente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.048.022/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em

Quanto à tese de que inexistente previsão contratual que autorize a cobrança do coeficiente de equiparação salarial, o seu acolhimento também esbarra nos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, visto que, para tanto, seria imprescindível a incursão nas circunstâncias fático-probatórias da causa e nas cláusulas contratuais.

A propósito:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional com pacto adjeto de hipoteca, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*
- 2. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca das questões suscitadas pelos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova de que o agente financeiro descumpriu a cláusula PES/CP e de que houve cobrança de valores superiores a título de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.*
- 5. É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, DJe de 18/09/2009).*
- 6. A cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei 8.692/93. Contudo, não é cabível examinar se houve expressa previsão contratual do encargo na espécie, ante a vedação contida na Súmula 5/STJ.*
- 7. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.464.564/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 27/3/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. TABELA PRICE E SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA REFERENCIAL (TR) E CES. APLICABILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282/STF.*
- 3. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price por força das Súmulas n.ºs 5 e 7. Precedente.*
- 4. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem para a distribuição dos ônus sucumbenciais, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.*
- 5. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o*

equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

6. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.

7. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes.

8. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 198.188/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 9/8/2013).

Nesse contexto, os argumentos expostos no agravo interno são incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.037.401 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0409046-3

Número de Origem:

0077169-32.2009.4.01.3800 00771693220094013800 200938000329323

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEA DE JESUS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO

— : MARILIA DO CARMO PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

CRISTIANE DA CRUZ VICENTE - MG128754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEA DE JESUS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO

— : MARILIA DO CARMO PEREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

CRISTIANE DA CRUZ VICENTE - MG128754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : SAMIR NACIM FRANCISCO - DF001640A

LEONARDO DA SILVA PATZLAFF - DF016557

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023